

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.953, DE 2018

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor que os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever que o atendimento educacional especializado deverá assegurar a estimulação precoce, e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ANGELIM

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 9.953, de 2018, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor que os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever que o atendimento educacional especializado deverá assegurar a estimulação precoce, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 12 de abril de 2018, a proposição foi distribuída para apreciação desta Comissão e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário,

tratando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Estatuto Doméstico.

Foi quando, em 18 de abril de 2018, fui designado relator da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º

.....

§ 7º Serão repassados mensalmente às instituições mencionadas no § 4º os recursos para educação especial em valor proporcional ao número de alunos matriculados.

§ 8º O não-cumprimento do disposto no § 7º deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.” (NR)

“Art. 45-A. As infrações dos dispositivos desta Lei serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.” (NR)

Por sua vez, o art. 2º do Projeto de Lei dispõe que o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nossa LDB, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado a que se refere o inciso III do caput deverá observar o § 3º do art. 58 e o parágrafo único do art. 60 desta Lei, também por meio de ações conjuntas que assegurem a estimulação precoce para desenvolvimento neuropsicomotor.” (NR)

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias

atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Nossa análise fica, desse modo, circunscrita aos aspectos educacionais da presente matéria, uma vez que possíveis conflitos positivos de competência entre a União e os entes federados, ou ainda possíveis vícios de iniciativa, serão ulteriormente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria será apreciada, também, pela Comissão de Finanças e Tributação, no âmbito das suas atribuições regimentais, e será avaliada em caráter definitivo pelo Plenário desta Casa.

A matéria é, de fato, relevante e meritória, uma vez que, conforme apontado pelo autor da proposição, mais de 1 milhão de crianças necessitam de acompanhamento pedagógico especializado por conta de possuírem algum grau de deficiência física ou mental.

Os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação precisam de uma educação efetiva, uma vez que a perspectiva da inclusão é um imperativo para o Estado e para a sociedade, o que obviamente inclui as famílias.

O autor da matéria também salienta que grande parte dessa demanda é atendida por instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias, que celebram convênios com Estados e Municípios para atenderem essas crianças, com ajuda financeira do poder público.

A legislação do FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, já prevê a possibilidade de repasse de recursos para essas entidades, computando as matrículas nessas instituições para efeitos de distribuição dos recursos. O que a inovação legislativa pretende é que seja imperativo o repasse mensal de tais recursos especificamente destinados a essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que atuam na educação especial.

A matéria ainda pretende, por mutação da LDB, dispor que o atendimento educacional especializado no âmbito da educação especial buscará ações conjuntas que assegurem a estimulação precoce para desenvolvimento neuropsicomotor dos alunos da educação especial. É claro que a expressão de todo o potencial das pessoas com deficiência depende dos estímulos que se ofertem na mais tenra idade e que há janelas de oportunidade para habilidades cujos fundamentos são lançados na infância.

A presente matéria está, pois, no caminho da valorização das pessoas com deficiência e da sua efetiva inclusão, em parceria com as instituições mencionadas que trabalham com a educação especial.

Em face do exposto, meu voto é certamente pela **APROVAÇÃO** da proposição em apreço.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado ANGELIM
Relator

2018-4334